

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.455/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169451-13
Impugnação: 40.010129536-01
Impugnante: Concessionária Minas Gás Ltda - EPP
IE: 701038811.00-83
Proc. S. Passivo: Luís Gustavo de Carvalho Brazil/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante conferência de livros, documentos fiscais e controles paralelos regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, entrada de mercadoria (GLP – gás liquefeito de petróleo) desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais e controles paralelos (documentos fiscais e arquivos eletrônicos) apreendidos no estabelecimento da Autuada no período de novembro de 2009 a janeiro de 2011, de que a Autuada adquiriu gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertado de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/221, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 247/252.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Todos os itens abordados na impugnação da Contribuinte constam da autuação ora discutida. Insta observar que o Relatório Fiscal (fl. 10/14) e as Tabelas 1 (fl. 15/48) e 2 (fl. 49/58) fazem parte da peça acusatória.

Outrossim, a Impugnante aduz que o Fisco não atentou para a “fiel descrição do fato infringente”. Porém, não explica porque considera que a descrição do fato infringente está incorreta, apenas contesta a clareza da autuação de forma superficial, sem apontar de que maneira objetiva ela está prejudicada.

Enfim, todos os aspectos questionados pela Autuada foram abordados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal. Portanto, não se vislumbra nenhum vício na autuação, inclusive respeitou-se o princípio da legalidade.

Assim, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo cerceamento do direito de defesa. Por conseguinte, respeitou-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertado de documentação fiscal.

Inicialmente, importante dizer que a Autuada menciona que teria havido abuso de poder e obtenção de provas ilícitas por parte da Fiscalização, afirmando ainda, que o Fisco teria deixado de examinar documentos fiscais disponíveis na contabilidade, restringindo a análise aos arquivos extraídos do computador da empresa.

Porém, a apreensão dos documentos se deu conforme a legislação, tendo sido emitido o Termo de Apreensão e Depósito nº 019050 (fl. 173) onde constam os dispositivos legais que amparam o trabalho fiscal.

Importante observar que a Fiscalização utilizou de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, comparando os dados apreendidos em controle paralelo da Contribuinte com as informações da escrituração oficial da empresa, conforme descrito no Relatório Fiscal.

A Contribuinte alega que criou dois almoxarifados para separar os botijões de marcas diferentes, Supergasbrás e Minasgás, ambas adquiridas da “SHV Gás Brasil Ltda”. Assim, afirma que o termo “Shoop Distribuidora de Gás Ltda” designa a marca Supergasbrás, enquanto que a outra marca, Minasgás, é registrada sob o próprio nome da SHV Gás Brasil Ltda, no Demonstrativo de Compras (fl. 59).

Caso se admitisse a afirmação da Autuada, para cada lançamento no “Demonstrativo de Compras”, sob o nome da “Shoop Distribuidora de Gás Ltda”, deveria existir uma nota fiscal de entrada emitida pela “SHV Gás Brasil Ltda”, o que não ocorreu.

Portanto, não se pode aceitar tal argumentação uma vez que, o “Demonstrativo de Compras” apreendido no computador da empresa, representa um controle interno, onde estão relacionadas às entradas de GLP, separadas por produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(itens da nota fiscal). Assim, a Fiscalização emitiu intimação (fl. 176) para que a Contribuinte apresentasse as notas fiscais relacionadas a essas entradas, porém não foi entregue nenhum documento fiscal, nem na resposta à intimação, nem na impugnação.

Insta destacar, a título de exemplo, que ao analisar o DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 72.938 (fl. 183), emitido pela SHV Gás Brasil Ltda pode-se perceber, observando a Tabela 1 (fl. 40), que todos os itens de tal documento foram relacionados no “Demonstrativo de Compras” no dia 14/10/10, constando a empresa mencionada como fornecedora e, na mesma data, há outra entrada de 575 botijões de 13 Kg, constando como fornecedor a “Shoop Distribuidora de Gás Ltda”, porém sem a nota fiscal correspondente.

Em relação ao nome “Engarrafadora”, presente no “Demonstrativo de Compras”, a Contribuinte afirma na impugnação que transfere o gás do botijão de 13 Kg para o de 2 Kg, através de uma empresa especializada, não havendo assim fornecedora denominada “Engarrafadora”.

Mais uma vez não se sustenta a alegação da Autuada, pois não foram apresentadas as notas fiscais que acobertariam tal operação junto à empresa responsável pela transferência do GLP entre os botijões, nem outro documento que comprove tal fato.

Além do exposto acima, salienta-se que se tal procedimento tendo ocorrido, encontra-se em desacordo com as normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), conforme o art. 16, inciso IX da Portaria ANP 297/03, abaixo transcrito:

Art. 16 O revendedor de GLP obriga-se a:

IX - não efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

É importante frisar que todos os botijões comercializados devem conter rótulo e lacre identificando a empresa (Distribuidora) que envasilhou o produto, conforme art. 14 da Portaria ANP 297/03, lembrando que essa empresa deveria ter registro de Distribuidor junto à ANP.

Art. 14 Os recipientes transportáveis cheios devem conter lacre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.

Por outro lado, conforme já informado, mesmo que tenha ocorrido essa operação irregular, a Autuada deveria apresentar as notas fiscais de entrada desses botijões, o que não foi feito.

Finalmente, ressalta-se abaixo alguns pontos importantes, que conferem a certeza de que ocorreu realmente a infração, nos moldes do trabalho fiscal executado.

- a própria Contribuinte admite que os arquivos apreendidos em seus computadores representam um controle interno da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- admite, ainda, que houve sim entrada desacobertada de documento fiscal nas aquisições lançadas no Demonstrativo de Compras sob o nome de “Compras de Terceiros”, conforme carta resposta à intimação do Fisco (fl. 177);

- os documentos físicos de controle de estoque (fl. 92), apreendidos pelo Fisco, corroboram com as informações presentes nos arquivos eletrônicos dos computadores;

- “as entradas presentes no “Demonstrativo de Compras” possuem correspondência com os pagamentos elencados no Relatório “Contas a Pagar” (fl. 73), inclusive indicando pagamentos efetuados para as empresas denominadas “Engarrafadora” e “Shoop Distribuidora de Gás Ltda”.

Finalmente, considerando que os documentos de controle diário de estoque de gás apreendidos, denominados “Movimento de Gás da Firma” (encontrados juntamente com anotações em rascunho e com documento intitulado “Mapa de Produtos e Vasilhame”), corroboram com as informações eletrônicas presentes nos computadores da empresa.

Considerando, também, que as entradas presentes no arquivo “compras_fornecedor.pdf” possuem correspondência com os pagamentos elencados no arquivo “Contas_pagar.pdf”, restou claro que a Autuada adquiriu mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

ml